

Ação de Indenização por Danos Morais – Abuso de Autoridade e Agressão Policial

Processo n. 583.53.2007.106707-5

SENTENÇA¹

Vistos etc.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais, pelo rito ordinário, ajuizada por Daniela Maenishi e Ricardo Alexandre Diogo Ferreira em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, aduzindo, inicialmente, que ocorreu a prescrição da ação, uma vez que o trânsito em julgado da sentença criminal se deu em 12 de março de 2004; sustentaram, em suma, que em data de 12 de dezembro de 2001, por volta das 18h30, quando desenvolviam suas atividades na lanchonete “Fogazza e Cia.”, localizada na Rua Cel. Xavier de Toledo n. 328, Centro, neste Município e Comarca da Capital, foram vítimas de abuso de autoridade e agressão, que resultaram em lesão corporal, praticados por policial civil, que ali chegou, sem se identificar como tal, determinando fazer uso do toailete do estabelecimento, mas o ora co-autor negou sua utilização; e foi quando o agente do Estado alegou tratar-se de fiscal da vigilância sanitária, veio às vias de fato, e quando queria utilizar o toailete da casa de porta aberta para o salão onde se encontravam os fregueses do estabelecimento, mas quando impedido, agrediu os autores, algemou o co-autor, submetendo ambos a uma situação extremamente vexatória e desconcertante, vislumbrando-se verdadeiro constrangimento, dano moral, lesão, passíveis de indenização. Requereram a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, que estipula em R\$ 1.000.000,00, além do ônus da sucumbência. Também requereram a concessão do benefício da

1 Decisão que cita trechos de artigo elaborado pelos Procuradores do Estado Carlos José Teixeira de Toledo e Maria Luciana de Oliveira Facchina Podval, em livro organizado pela também Procuradora Mirna Cianci. (O impedimento da prescrição no aguardo da decisão do juízo criminal. In: CIANCI, Mirna (Coord.). *Prescrição no novo Código Civil: uma análise interdisciplinar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 130).

gratuidade. Atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000.000,00, instruíram a petição inicial de fls. com os instrumentos procuratórios de fls. e com os documentos de fls.. Pelo despacho de fl. foi concedido aos autores o benefício da gratuidade. Citada (certidão de fl.), a Fazenda do Estado apresentou a contestação de fls., arguindo a preliminar de prescrição da ação, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, 1º e 10º do Decreto n. 20.910/32 e 206, parágrafo 3º, V, do atual Código Civil; no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

2. Em apenso, incidente de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária apresentado pela Fazenda Pública em face dos autores, o qual foi rejeitado pela decisão de fls. daqueles autos, com trânsito em julgado (certidão de fl., *in medio*, também daqueles autos).

É o relatório do essencial.

Passo à fundamentação e à decisão.

3. Trata-se de ação de responsabilidade civil, com pedido de indenização para reparação de danos morais contra o Estado, em razão de abuso de autoridade e constrangimentos sofridos pelos autores e praticados por policial civil.

4. O artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado nos seguintes termos: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

5. Observe-se que o dever de indenizar nasce quando presentes o dano patrimonial ou moral, a ação ou omissão do agente estatal (quanto a omissão há controvérsia na doutrina), e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta.

6. No entanto, averbe-se que se examinará o tema da prescrição, porque não é ele propriamente matéria de mérito, embora legalmente a isso equivalha.

7. Além de se tratar de espécie, *quodammodo*, de pressuposto formal, julga-se que convém apreciar no caso sua caracterização, antes de pôr em foco a matéria da responsabilidade da ré pelos alegados atos ilícitos de seu agente, cujo remate seria de todo inócuo caso configurada a prescrição.

8. Nesse sentido, aplicando-se o instituto da prescrição em favor da Administração Pública e suas autarquias, pelo menos, desde 1º de janeiro de 1932, quando foi editado o Decreto federal n. 20.910, que estabeleceu a prescrição quinquenal para as ações a serem propostas contra a Fazenda Pública ou desta contra o administrado:

“Artigo 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

9. Essa lei federal foi complementada pelo Decreto-Lei federal n. 4.597, de 19 de agosto de 1942 (que dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e dá outras providências):

“Artigo 1º - Salvo o caso do foro do contrato, compete à Justiça de cada Estado e à do Distrito Federal processar e julgar as causas em que for interessado, como autor, réu, assistente ou oponente, respectivamente, o mesmo Estado, ou seus Municípios, e o Distrito Federal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às causas já ajuizadas

Artigo 2º - O Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Artigo 3º - A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.

Artigo 4º - As disposições do artigo anterior aplicam-se desde logo a todas as dívidas, direitos e ações a que se referem, ainda não extintos por qualquer causa, ajuizados ou não, devendo prescrição ser alegada e decretada em qualquer tempo e instância, inclusive nas execuções de sentença.”

10. Nessas condições, no caso presente, escoou-se por completo o prazo de 5 anos para se pleitear a indenização por danos morais, muito antes do ajuizamento da presente ação.

11. À espécie aplica-se a jurisprudência do Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, em ação proposta contra ente público, por danos cometidos por seu agente:

“CIVIL. Ação civil de indenização por ato ilícito. Propositura independente da sentença criminal condenatória do autor do dano. Início da prescrição. A prescrição da ação civil de reparação de dano *ex delicto*, proposta de imediato independentemente de sentença criminal, e não sendo execução desta, nos termos do artigo 63 do Código de Processo Civil, não se conta do trânsito em julgado desta, senão de quando nasceu a pretensão autônoma naquela veiculada.” (ERE n. 80.902-36, Pleno, rel. Min. Décio Miranda, j. 26.10.1983, DJU, de 16.12.1983).

12. E assim justificava o relator, eminente Ministro Décio Miranda:

“Aqui, no presente caso, não se discute a propósito da fase da ação penal em que melhor assenta o início do prazo prescricional da ação civil fundada na condenação

criminal. Procura-se identificar, sim, o prazo de prescrição da ação civil proposta, não contra o agente direto da lesão, mas contra o Município que responde objetivamente pelo dano, até mesmo pelo simples mau funcionamento do serviço público, independentemente do desfecho da ação penal contra seu agente.”

13. Nesse mesmo sentido se manifestou o então Desembargador Cezar Peluso do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, atualmente Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao analisar situação em que, paralelamente ao dever de reparar do causador direto do dano, colocava-se o dever de reparação da Fazenda Estadual:

“Outra coisa, muitíssima diversa, é, porém, a responsabilidade civil solidária da pessoa jurídica de direito público interno, a cujos quadros pertença o funcionário ofensor, a qual – escusaria sublinhá-lo – não está exposta a nenhum processo crime. O caminho da vítima, ou de seus sucessores, contra ela, é único e consiste na ação civil de reparação de dano *ex delicto*, fundada, em princípio, no artigo 107, *caput*, da Constituição Federal, cuja amplitude prescinde da alegação de culpa. Tal pretensão tem sua eficácia limitada a prazo especial de prescrição, que é o estatuído no artigo 1º do Decreto Federal n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e, como tal, computável da data do ato ilícito. Consumada esta, a prescrição daquela ação de conhecimento, ao lesado não sobra outro instrumento processual, de qualquer espécie, por fazer concreta a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público, ainda quando seja indubitosa, dos pontos de vista penal e civil, a do seu agente.” (Apelação Cível n. 102.508-1, 2ª Câmara Cível, v.u., j. 25.10.1988).

14. E prossegue o atual Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal:

“A sentença penal condenatória de agente público figura título executivo judicial contra o condenado, não, porém, contra a pessoa jurídica de direito público, cuja responsabilidade, adstrita à esfera civil, só é demandável em ação específica de conhecimento, sujeita à prescrição quinquenal cujo prazo se inicia da data em que, por obra do ato delituoso, surge o dano. Conseqüentemente, a responsabilidade civil solidária de pessoa jurídica de direito público interno ou mais precisamente, a ação civil de reparação de dano *ex delicto* fundada na responsabilidade objetiva obedece ao prazo prescricional do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 e como tal, computável da data do fato ou ato lesivo.”

15. Nesse mesmo diapasão:

“CIVIL – Ação de indenização por ato ilícito. Prescrição. Ação civil de reparação de dano *ex delicto* fundada na responsabilidade objetiva obedece ao prazo prescricional do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 e como tal, computável da data do fato ou ato lesivo.” (REsp n. 8272-0/SP, rel. Min. Américo Luz, DJU, de 11.10.1993)
“PROCESSUAL CIVIL – Recurso especial. Ação indenizatória. Responsabilidade objetiva do Estado. Prescrição. Decreto n. 20.910/32. 1. Prescreve em cinco anos,

contados da ocorrência do ato ou fato danoso, qualquer direito ou ação contra as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, para haver indenização por responsabilidade civil do Estado. 2. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 226.670/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJU*, de 18.02.2002)

16. Ainda, adotando o mesmo entendimento: REsp n. 254.167/PI, rel. Min. Eliana Calmon, *DJU*, de 18.02.2002; REsp n. 435.732/PE, rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJU*, de 02.12.2002; e AG REsp n. 414.130/MG, rel. Min. Fanciuilli Netto, *DJU*, de 19.05.2003.

17. Oportuna a observação dos cultos Procuradores do Estado de São Paulo Maria Luciana de Oliveira Facchina Podval e Carlos José T. de Toledo, no artigo O impedimento da prescrição no aguardo da decisão do juízo criminal, in Prescrição no Novo Código Civil: uma análise interdisciplinar, Coordenadora Mirna Cianci (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 130):

“É preciso assinalar, porém, que tais decisões foram proferidas sob a égide do Código Civil anterior, e, portanto, baseadas exclusivamente nas normas do Código de Processo Penal. Daí que a elas estava subjacente a idéia de que mesmo em relação ao ofensor havia dois prazos prescricionais distintos: o referente à ação civil *ex delicto*, contado a partir do fato; e o da *actio iudicati*, isto é, da execução civil da sentença penal, prevista no artigo 63 do Código de Processo Penal, iniciado do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso não infirma o raciocínio já desenvolvido, com base na nova codificação civil. Embora não se possa mais falar em dois distintos prazos prescricionais em relação ao causador do dano, *ex vi* do artigo 200 do Código Civil, isso não impede o surgimento da pretensão e, portanto, o início da prescrição, em relação àquele que tenha responsabilidade autônoma à do acusado na esfera criminal.”

18. Merece, pois, prosperar a preliminar de prescrição argüida pela Fazenda Pública do Estado em face dos autores, pois com base na contestação, bem como as provas contidas nos autos, restou comprovado que no interesse daquele já operaram os efeitos da prescrição do direito de ação, pois decorrido o tempo hábil para se questionar judicialmente tal pretensão, conforme explana o Decreto n. 20.910/32, impondo-se aqui o julgamento do processo, com análise da questão de mérito.

19. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, IV (prescrição), do Código de Processo Civil.

20. Pelo princípio da causalidade, condeno os autores no pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo na

quantia certa de R\$ 1.000,00, cuja moderação é compatível com a natureza da causa, o trabalho desenvolvido pelos patronos das partes, à luz do disposto pelo parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

21. Entretanto, nos termos da Lei federal n. 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl.), os autores ficarão isentos desses pagamentos, até mudança de suas condições de miserabilidade, aguardando o prazo prescricional de cinco anos:

“A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida.” (STJ – REsp n. 8.751-SP, 4ª Turma, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.1991).

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de março de 2008.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Juiz de Direito